

PARECER Nº 32/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.042452/2012-46
INTERESSADO: SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00066.042452/2012-46	04584/2012	646846152	02/04/2012	17/10/2012	05/11/2012	01/04/2015	06/05/2015

Infração: Empresa atestou IAM sem Licença de Estação válida

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 14, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 04584/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d", do inciso IV, do artigo 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro da Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Empresa atestou IAM sem Licença de Estação válida

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, no Aeroclube de Santo Ângelo no dia 25/07/2012, foi constatado que a aeronave PP-GRU, modelo AB-115, número de série 385B, não possuía Licença de Estação válida na data que foi atestada a Inspeção Anual de Manutenção (IAM), pela Empresa Sanagri, conforme página de status, contrariando o requerido no RBHA 43 Apêndice De na seção 91.403(1) do RBHA 91.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. O Relatório de Fiscalização nº 078/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 02) dispõe as mesmas informações do campo histórico do Auto de Infração e apresenta em seu anexo os seguintes documentos:

- Cópia do ofício nº 1621/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 30/07/2012, que informou ao operador da aeronave PP-GRU à época dos fatos sobre a suspensão da mesma devido à constatação de que a mesma não possuía uma Licença de Estação válida;
- Cópia da Licença de Estação da aeronave PP-GRU, emitida em 03/08/2012;
- Cópia da tela de status da aeronave PP-GRU no sistema SACI, que demonstra que a aeronave foi suspensa por Situação Técnica Irregular em decorrência da Vistoria Técnica realizada.

DEFESA

3. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 17/10/2012 (fl. 07) e apresentou defesa em 05/11/2012 (fls. 08/36), na qual dispõe que iniciou a IAM (Inspeção Anual de Manutenção) da aeronave PP-GRU em 30/03/2012, conforme Ordem de Serviço nº 044/2012, quando após a análise da documentação da mesma verificou que a Licença de Estação encontrava-se vencida. Informa que na mesma data enviou para a ANATEL todos os documentos necessários para regularização da Licença de Estação, e que, em 02/04/2012, restando somente este documento para encerrar a IAM da aeronave, ligou para a ANATEL, que segundo afirma lhe informou que a documentação estava correta, faltando apenas o pagamento de boletos que seriam enviados para seu e-mail, de modo a agilizar o processo. Dispõe que como o contato com a ANATEL ocorreu na parte da manhã do dia 02/04/2012, supôs que ao final do dia já estaria com os boletos pagos, e segundo crê, a validade das Licenças de Estação são contadas a partir do pagamento dos boletos, concluindo que a partir desta data a dita licença já estaria válida.

4. Apesar disso, dispõe que não ocorreu o que esperava e lista supostas razões para a demora da ANATEL em emitir o documento. Em sua defesa o interessado junta documentos trocados com a ANATEL a fim de justificar a falha ocorrida e dispõe que "se a ANATEL tivesse enviado os boletos na data de 02/04/2012, como informou por telefone, a empresa Sanagri Manutenção de Aeronaves não teria cometido nenhuma infração, pois a aeronave estaria com a licença de estação válida naquela data". Com isso, entende que "a empresa Sanagri não pode ser penalizada por ter liberado a aeronave para voo sem licença de estação válida, pois para a empresa Sanagri, a licença dessa aeronave estaria válida em 02/04/2012" e que "foi induzida ao erro pela informação incorreta da ANATEL".

5. Ainda em sua defesa a autuada cita a alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe que será aplicada multa para empresa de manutenção que "*executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança de voo*", alegando que não executou deficientemente o serviço de manutenção na aeronave PP-GRU, pois cumpriu com todas as recomendações dos fabricantes da aeronave e seus acessórios, liberando-a em perfeitas condições de aeronavegabilidade. Aduz que "*a ausência de licença de estação válida para a aeronave não era do conhecimento dessa empresa, pois, como já foi explicado, para a Sanagri, a licença estaria válida a partir da data em que a aeronave foi liberada para voo*". Dispõe que os equipamentos de rádio da aeronave foram testados e considerados aprovados para uso ainda em 30/03/2012, entendendo que não comprometeu a segurança de voo da aeronave, porque inspecionou e aprovou todos os itens de inspeção que devem ser cumpridos na IAM.

6. Ante o exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que entende não ter cometido a infração capitulada na alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, devido à falta de culpa da licença de estação da aeronave PP-GRU não ter sido emitida na data de 02/07/2012, quando a IAM foi atestada.

7. A autuada junta em sua defesa documentos relacionados à solicitação da Licença de Estação da aeronave PP-GRU (fls. 11/36).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. O setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, convalidou o Auto de Infração, alterando a data da ocorrência para "02/04/2012" e modificando sua capitulação para a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 91.403(i) do RBHA 91, e confirmou o ato infracional, apontando na análise da dosimetria da pena a existência de duas circunstâncias atenuantes e uma circunstância agravante, aplicando assim multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como sanção administrativa (fls. 39/41), o valor mínimo previsto no item "a" da Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

9. Em conformidade com o Despacho à fl. 54, verifica-se que não consta no processo Aviso de Recebimento que confirme a data de ciência da decisão de primeira instância, no entanto em 06/05/2015 a autuada interpôs recurso a esta Agência (fls. 46/48).

10. A autuada inicia suas alegações dispondo que a decisão de primeira instância deve ser reformada por questão de justiça, por entender que não deixou de observar as normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, fazendo referência à capitulação utilizada quando na decisão de primeira instância o Auto de Infração foi convalidado para a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, afirmando ainda que observou que a aeronave estava com sua licença de estação vencida e realizou todos os procedimentos para regularizá-la. Neste ponto a recorrente volta a apresentar as mesmas alegações apresentadas em sede de defesa, concluindo que "*não merece ser punida por uma infração que não cometeu, ou pelo menos, não tinha o conhecimento e principalmente, a intenção de cometer*".

11. Por fim, requer que a decisão seja cancelada ou reformada, devido ao fato da infração não ter sido cometida.

12. Junto ao Recurso é apresentado instrumento de procuração, contrato social e cópia de documento da procuradora (fls. 49/52).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

13. Consta recibo de tramitação do Auto de Infração nº 04584/2012 (fl. 06);

14. Consta Certidão de Tempestividade da defesa (fl. 37);

15. Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga DAR/SP para o setor competente de decisão de primeira instância da SAR (fl. 38);

16. Consta Notificação de Decisão de primeira instância (fl. 42);

17. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 43);

18. Consta Aviso de Recebimento não preenchido (fl. 44);

19. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 45);

20. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1159142);

21. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359374).

22. É o breve relatório.

PRELIMINARES

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/10/2012 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 05/11/2012 (fls. 08/10). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso da interessada (fls. 46/48) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

26. **MÉRITO**

27. **Quanto à fundamentação da matéria - Empresa atestou Inspeção Anual de Manutenção sem Licença de Estação válida**

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a multa foi aplicada com fundamento na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c a seção 91.403(i) do RBHA 91>

29. A alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

30. Já a seção 91.403 do RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91

REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS 91.403 - GERAL (...)

(i) Atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave:

(1) está com a sua documentação correta, conforme previsto na seção 91.203 deste RBHA;

(...)

31. Adicionalmente, verifica-se a aplicabilidade das seções dispostas abaixo, apresentadas numa sequência lógica:

32. O RBHA 145, em vigor à época do fatos e aplicável à oficina em questão, dispunha o seguinte na seção 145.57, *in verbis*:

RBHA 145

EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

145.57 - PADRÕES DE DESEMPENHO

(a) Exceto como previsto em 145.2, cada oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43.

(...)

33. Do exposto, verifica-se que uma oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43. A seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, em vigor à época, aplicável portanto à autuada, dispunha *in verbis*:

RBHA 43

MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

43.15 - REGRAS ADICIONAIS PARA EXECUÇÃO DE INSPEÇÕES

(a) Geral. Cada pessoa executando inspeções requeridas pelos RBHA 91 e 135 deve:

(1) Executar a inspeção de maneira a determinar se a aeronave ou a parte da mesma sob inspeção atende a todos os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis;

(...)

34. Conforme já exposto acima na seção 91.403(i) do RBHA 91, atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave está com a sua documentação correta, conforme previsto na seção 91.203 deste RBHA. A seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91

REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS (...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave;

(...)

35. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "a", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES)

(...)

a) Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

36. Diante do exposto, considero que a capitulação disposta no AI nº 04584/2012 pode ser complementada para o previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

37. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de atestar a Inspeção Anual de Manutenção da aeronave PP-GRU sem que a mesma possuísse Licença de Estação válida. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser complementado e o Auto de Infração pode ser convalidado.

38. Diante do exposto, aponto que nos casos em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

39. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação de enquadramento da conduta do autuado apontado como dispositivo legal infringido a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

40. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

41. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 01/04/2015, foi confirmado o ato infracional, aplicando-se multa, capitulada na alínea "a" do inciso IV do art 302 do CBA, no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

42. **Contudo, antes de decidir o feito há mais uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

43. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 para capitulação na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

45. Em decisão de primeira instância foram identificadas presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, quais sejam, "o reconhecimento da prática da infração" e "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", respectivamente.

46. Com relação à atenuante do inciso I "o reconhecimento da prática da infração" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, vislumbro que a mesma não seja aplicável, tendo em vista que tanto em defesa quanto em sede recursal a autuada procura afastar sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

47. Com relação à atenuante do inciso II "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", também vislumbro que a mesma não seja aplicável, tendo em vista o entendimento de que as providências tomadas pela autuada não podem decorrer de reação à ação fiscalizatória da ANAC, assim como nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

48. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação das atenuantes do inciso I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tais circunstâncias – aplicadas pela autoridade competente a decidir em primeira instância – sejam afastadas na decisão de segunda instância.

49. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

50. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

51. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

52.

53. **CONCLUSÃO**

54. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 04584/2012, modificando seu enquadramento para alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

55. Ainda, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em função de possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

56. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1409611** e o código CRC **E3FC8E0D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 115/2018

PROCESSO Nº 00066.042452/2012-46

INTERESSADO: SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646846152.

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1409611). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 04584/2012**, modificando seu enquadramento para alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que é o correspondente ao patamar médio prevista na Tabela IV do Anexo II da Resolução nº 25/2008, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.
- Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração nº 04584/2012 e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1441003** e o código CRC **F5EF3A4A**.

Referência: Processo nº 00066.042452/2012-46

SEI nº 1441003